

ANÁLISE DAS NOVAS TECNOLOGIAS PELO PODER JUDICIÁRIO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

*ANALYSIS OF NEW TECHNOLOGIES BY THE JUDICIARY AND THE REASONABLE
DURATION OF THE PROCESS*

Laiane Rodrigues Magalhães de MELO¹

Matheus Alexandre MATHIAS²

Moacir HENRIQUE JÚNIOR³

ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2022.1419

RESUMO

O objeto deste ensaio é realizar uma análise da influência e utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário, a fim de garantir que o processo judicial tenha duração razoável nos termos da Constituição Federal. O trabalho discorreu sobre a utilização de alguns mecanismos de tecnologia pelo Poder Judiciário brasileiro, sob o prisma da obediência dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública. A pesquisa se pautou pelo método de pesquisa teórica, com a utilização do método dedutivo, tendo como fontes primárias o acesso a doutrinas, recortes de revista e artigos científicos e como fontes secundárias o acesso a legislação e jurisprudência. Ao final foi possível constatar que o uso das novas tecnologias salvaguardou a celeridade na tramitação dos processos judiciais, bem como facilitou a vida de usuários para acompanhamento, peticionamento e ao mesmo tempo a realização de audiências de forma remota.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; duração razoável do processo; automação do judiciário; celeridade processual; processo judicial eletrônico.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), orientanda voluntária em pesquisa desenvolvida na UEMG, Unidade Frutal. E-mail: laianerodriguesmagalhaes@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito, bolsista de Pesquisa PAPq da UEMG, Unidade Frutal. E-mail: matheus.1093994@discente.uemg.br.

³ Doutor em Direito e Ciência Política, Docente da UEMG, Unidade Frutal. Orientador de pesquisa que foi desenvolvida através do fomento do PAPq/UEMG. E-mail: moacir.henrique@uemg.br.

ABSTRACT

This article aims to carry out an analysis about the influence and use of technology by the Judiciary, in order to guarantee that the judicial process has a reasonable duration, in accordance with the provisions of the Federal Constitution. The work will discuss the use of some technology mechanisms by the Brazilian Judiciary, under the prism of obedience to the constitutional principles of reasonable duration of the process and efficiency in Public Administration. The research was guided by the theoretical research method, using the deductive method, having as primary sources access to doctrines, magazine clippings and scientific articles and as secondary sources access to legislation and jurisprudence. In the end, it was possible to verify that the use of new technologies safeguarded the speed in the processing of legal proceedings, as well as facilitated the lives of users for monitoring, petitioning and, at the same time, holding hearings remotely, without the need to travel.

Keywords: Judicial power; reasonable duration of the process; automation of the judiciary; procedural speed; electronic judicial process.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, apresenta como objeto analisar a influência e o uso da tecnologia, pelo Poder Judiciário, a fim de buscar conferir maior celeridade à entrega da prestação jurisdicional. Atualmente, o Poder Judiciário se encontra com vários problemas, dentre eles a questão da morosidade do Poder Judiciário. A morosidade ou lentidão da Justiça possui inúmeros fatores, que vão desde uma má gestão, até a falta numérica de servidores que possam conferir celeridade aos processos. Nesse contexto, dado o momento em que vivemos, torna-se inadmissível que um processo tenha sua tramitação alargada por mais de uma década e que ainda se faça uso de instrumentos e mecanismos já ultrapassados, uma vez que nos dias de hoje é possível observar inúmeros avanços no campo tecnológico.

Nesse cenário, levando em consideração os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, temos que a transmutação do processo de papel, para o processo eletrônico, foi uma das inovações tecnológicas adotadas que impactaram diretamente na efetiva redução do tempo de duração do processo.

É evidente que o sistema judicial se tornou altamente congestionado. Isso ocorre, devido ao grande número de demandas apreciadas na esfera Judiciária, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que contribuiu para geração de reflexos negativos para a sociedade, bem como a diminuição da crença das pessoas nessas instituições. A fim de reduzir essa sobrecarga, o Poder Judiciário tem apostado em algumas estratégias para desafogar o sistema, como o investimento em tecnologias da informação e comunicação.

No que diz respeito à metodologia, a pesquisa utilizou-se da pesquisa teórica (revisão bibliográfica) em bases de dados de doutrinas, recorte de revistas especializadas, artigos científicos e legislação sobre a temática em questão. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo para investigar se o uso de novas tecnologias tem contribuído para a celeridade do judiciário, com uma razoável duração do processo e eficiência da Administração pública. A escolha por esse método deu-se por se acreditar que para o problema da pesquisa, qual seja, se o uso das novas tecnologias pode garantir uma maior celeridade na marcha processual, com o consequente respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo? A conclusão deste artigo indica que o uso das novas tecnologias salvaguardou a celeridade na tramitação dos processos judiciais, bem como facilitou a vida de usuários para acompanhamento, peticionamento e ao mesmo tempo a realização de audiências de forma remota. O referencial teórico sustenta-se em Leilson Mascarenhas Santos e Carlos Henrique Abrão.

A partir do exposto, levando em consideração o uso da tecnologia para o possível enfrentamento da temática, com uma ferramenta válida e capaz de proporcionar a celeridade da tramitação processual, o presente estudo visa expor o contexto de modernização ocorrido no Poder Judiciário, além de citar as principais ferramentas criadas e utilizadas pelos Tribunais, a fim de conferir uma prestação jurisdicional cada vez mais ágil.

Relacionado a isso, observa-se a preocupação dos órgãos responsáveis em adotar sistemas, que se adequem e obtem por alcançar os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Por fim, também foram expostos os avanços conquistados pelo Poder Judiciário, com a implementação dos progressos tecnológicos, que têm servido para o propósito de alcançar o melhor resultado possível com aquilo que está disponível, além, é claro, de conferir maior satisfação ao jurisdicionado.

2 A CELERIDADE PROCESSUAL RELACIONADA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tratando-se da Administração Pública, percebe-se que ainda há uma ideia em comum, compartilhada pela grande parcela da população brasileira. O pensamento que se tem, é de que a maioria dos procedimentos não evoluem com a necessária rapidez que os interessados pretendem.

No entanto, a fim de esclarecer essa questão torna-se necessário compreender que no período em que os processos judiciais e administrativos tramitavam em papéis, com o auxílio de pessoas realizando protocolos mecânicos, o caminho a ser trilhado nos processos era mais demorado, mesmo levando em consideração a boa vontade dos servidores. Como base, no ano de 1990, o Brasil possuía, em média, 149 milhões de habitantes e em contrapartida os processos judiciais tramitavam exclusivamente em papéis. Já, em 2019, o país contava com 211 milhões de habitantes, fazendo com que o aumento populacional exigisse uma evolução tecnológica que possibilitasse que os processos judiciais e administrativos fossem agilizados.

Com relação aos princípios envolvendo a Administração Pública, direta e indireta, temos que o princípio da “eficiência” é um dos que regem essa esfera. Esse princípio é definido por José Miguel Garcia Medina (2012, p. 240), como: “Os atos da administração devem se organizar e ser realizados de modo a alcançar o melhor resultado possível com os meios disponíveis”.

Nesse sentido, o autor da continuidade, evidenciando que nesses atos deve-se propiciar “um grau máximo de satisfação”. Nesse sentido, pode-se considerar que a multiplicidade de interesses, em conjunto com à complexidade das sociedades contemporâneas, tende a criar um critério de controle qualitativo da atuação da Administração, visando assegurar a legitimação democrática, além de gerar uma melhor aceitação para os cidadãos.

Ao falar em nível constitucional, têm-se que tanto administrativamente, como judicialmente, o interessado que procura a Administração Pública, deve ter sua demanda atendida em um prazo razoável. No ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma norma determina a

fixação dessa razoabilidade de prazo, visto que os interessados sempre têm pressa.

Nesse sentido, Didier Jr. ensina que:

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e dos seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (2015, p. 95).

A duração razoável do processo, na realidade é um conceito jurídico, introduzido na Constituição Federal, que apresenta como objetivo garantir que demandas caminhem pelo Judiciário, sem que sejam criadas morosidades artificiais, a fim de proporcionar um encerramento satisfatório e adequado as demandas.

Câmara diz que um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente. Por oportuno, transcreve-se trecho de sua obra:

Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos. (2017, p. 19)

Isso ocorre, já que o princípio da eficiência, rejeita a concepção exclusivamente economicista, englobando assim um conceito pluridimensional. A justificativa para o que foi dito, pode ser observada na Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII na CF, assim redigido: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2020, p. 89), a inspiração dessa inserção foi a situação processual administrativa e judicial, de “enfermidade crônica: a morosidade”.

É necessário destacar também os dispositivos acessórios que garantem esse princípio, como é o caso da atividade jurisdicional ininterrupta (artigo 93, XII), da delegação de determinados atos sem caráter decisório para servidores (artigo 93, XIV) e da distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição (artigo 93, XV).

Portanto, o que se extrai do princípio da eficiência e da razoável duração do processo, é a ideia de que os indivíduos que acionam a administração pública, estão à procura de uma resposta certa e rápida, ou seja, que seja dotada da maior eficácia no que diz respeito a solicitação feita, além de possuir o caráter mais breve possível.

Neste contexto, ao relacionar a tecnologia com os princípios acima citados, tem-se que o emprego de tecnologia no Poder Judiciário, acaba por agilizar grande parte dos procedimentos, como o peticionamento, protocolos e outros.

Levando em consideração essa integração tecnológica, o interessado insere sua demanda em uma plataforma, que é encaminhada ao setor responsável, de forma eletrônica e automatizada, e posteriormente filtrada, por meio do auxílio de servidores que vão adequando as vias que são necessárias à resposta. Nesse sentido, o encaminhamento da demanda através de um cópia escaneada ou em arquivo em formato .pdf, facilita a tramitação do processo, o que conseqüentemente implica, em um melhor aproveitamento dos meios, o que ocasiona uma resposta judicial ou administrativa mais célere, aumentando-se assim, a eficiência da Administração Pública em dar uma resposta ao jurisdicionado.

A ausência de meios físicos (papel) e a substituição por meios tecnológicos, permitem maior rapidez de procedimento e uma forma de gestão mais eficaz. Dessa maneira, o nível de controle entre os servidores torna-se maior, uma vez que os prazos e ritmo de trabalho começam a ser ajustados e agilizados por inteligência artificial ou software, de forma que determinadas rotinas podem ser automatizadas, a fim de impulsionar com maior agilidade a marcha processual, aqui pode-se citar como exemplo a certificação nos autos de que a parte deixou transcorrer sem manifestação o prazo para manifestação no processo, certificação esta, que hoje se dá de forma automática após o decurso do prazo, sendo certificado nos autos.

3 O CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS

A elaboração e desenvolvimento de sistemas de informática pelos Tribunais não é uma das principais barreiras para a transformação desse meio. O problema se dá quando ocorre a utilização de tecnologia em uma ciência considerada conservadora, como a jurídica, por exemplo. Desse modo, essa aplicação em um primeiro momento gera determinados impactos, visto que a maioria do efetivo de servidores desconhece como utilizar essas novas tecnologias, ou seja, temos que esses profissionais pertencem são de épocas tecnológicas mais remotas, o que torna necessário a aprendizagem de novas habilidades relacionadas ao campo da informática.

Outra questão que deve ser analisada, para que ocorra a aplicação direta de tecnologia nesse meio, seria a efetiva seguridade do princípio do acesso à justiça. De acordo com a definição dada pela enciclopédia jurídica, temos que o “Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.”, levantando a questão de que esse princípio seria mantido, caso houvesse a utilização de recursos de tecnologia para o acesso ao sistema judiciário como um todo.

Em contrapartida, a implantação da tecnologia em grande parte dos tribunais, representa facilidade de acesso ao andamento dos processos, assim como a diminuição do trabalho nos fóruns e tribunais. Essa facilidade ocorre, uma vez que a consulta on-line, reduz ou até mesmo dispensa as solicitações feitas presencialmente nos balcões. Além disso, há uma expansão dos horários de peticionamento, que passou a ser de vinte e quatro horas, visto a facilidade porporcionada pelo uso da internet.

Vale ressaltar também, que a implementação de tecnologia ocorrida nos Tribunais, ocorreu de forma lenta, gradual e não integrada. Ocorre que, os Tribunais e os demais órgãos do Poder Judiciário, inicialmente não possuíam uma integração, ou seja, cada Tribunal possuía seu próprio sistema de processo eletrônico, que eram mantidos e desenvolvidos, muitas das vezes, por empresas privadas, que geravam um custo de licença de uso considerável aos Tribunais.

Nesse contexto, a inexistência de um sistema integrado impossibilitava o envio de autos eletrônicos de um Tribunal para o outro.

Nesses casos, uma das únicas possibilidades para enviar o processo eletrônico para o órgão julgador correspondente, era imprimir o processo eletrônico e enviá-lo para o órgão julgador, que teria como função adicional, digitalizá-lo em seu sistema processual, o que por sua vez gerava um desnecessário dispêndio de tempo e trabalho humano. Posteriormente, outra alternativa era transformar o processo no formato Portable Document Format (PDF) e enviar ao Juízo competente, o que novamente esbarrava nas particularidades de cada sistema, que iam desde o tipo de arquivo passível de ser juntado, tamanho máximo do arquivo, até o lay-out mais ou menos intuitivo.

Os sistemas não intuitivos confundiam os servidores dos Tribunais e mais ainda os grupos de advogados, que necessitavam transitar pelos diferentes tipos de sistemas do Poder Judiciário, a fim de garantir a defesa dos interesses de seus clientes. Com relação aos procedimentos administrativos, a situação não ficava muito atrás, já que cada processo era gerido internamente por cada Tribunal. Além disso, esse programa também não estava integrado com outros órgãos. A partir dessas questões, concluiu-se que à ideia de um processo eletrônico, que englobasse os trâmites administrativos internos e processo judicial era uma ideia válida, porém seriam necessários esforços conjuntos de unificação de sistema.

Com relação ao contexto administrativo, destaca-se a relevância da iniciativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que por meio de seu setor de informática, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Dessa forma, o Tribunal cedeu seu uso para órgãos correspondentes do Poder Judiciário, bem como órgãos correspondentes à Administração Pública, por meio de termo de cooperação. Dentre alguns dos órgãos, podemos citar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Superior Tribunal Militar (STM), dentre outros.

Já com relação ao processo judicial, a iniciativa partiu do CNJ, que tinha como objetivo conferir uma homogeneidade ao processo eletrônico. Dessa forma, foi adotado o PJe, que representa um sistema informatizado de processo judicial, utilizado pelos Tribunais de todo o país no processamento dos feitos existentes no processo, conforme dispõem a Resolução 185/2013. De acordo com o CNJ:

“O PJe objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com

elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário (Processo Judicial Eletrônico, Brasília)”.⁴

A partir disso, conclui-se que o PJe (processo judicial eletrônico), contribuiu para a realização de um princípio da gestão toyotista⁴, representado pela produção enxuta. Isso significa que, a implantação do PJe, culminou com a redução do tempo do tempo de trabalho, acrescida de uma redução de efetivo nas atividades-meio.

A adesão dos Tribunais ao sistema PJe, ocorreu por meio de investimentos advindos do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), como a questão da interoperabilidade, por exemplo, que possibilitou que os diversos sistemas já utilizados pelos Tribunais se comunicassem com as funcionalidades presentes no PJe. Isso por sua vez, descartou a necessidade de substituir um sistema pelo outro. Assim, o PJe representa uma plataforma básica, que abrange em si todas as fases processuais, correspondidas desde o peticionamento e andamento processual, até a efetiva conclusão da ação jurisdicional.

Nesse sentido, o trabalho de suporte de informática nos Tribunais modificou-se totalmente. No início, tratava-se de um serviço básico, em que eram realizados reparos e configuração de hardwares e posteriormente, culminou no desenvolvimento e manutenção de complexos sistemas de informática e automação. Atualmente, os Tribunais buscam cada vez mais por iniciativas tecnológicas que reduzam a duração do processo, bem como automatizem os procedimentos. No âmbito das iniciativas tecnológicas de automação de procedimentos, temos como alguns destaques o “Robô Precedentes” e o “Robô e-movi”, que foram desenvolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) e possuem o objetivo de reduzir o trabalho humano repetitivo. Dessa forma, os robôs realizam o acompanhamento e a gestão do acervo dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, bem como dos casos repetitivos. Além disso, esses robôs são responsáveis por movimentar processos do fluxo antigo, para a nova versão do sistema PJe.

⁴ “A principal característica do toyotismo é a adoção do sistema *just-in-time*, que busca aumentar a eficácia da produção através do atendimento à demanda dos consumidores, evitando a formação de grandes estoques de matérias-primas e produtos acabados, além de reduzir ao máximo o desperdício. Nesse tipo de produção usa-se tecnologia de forma intensiva e emprega-se mão de obra altamente qualificada e multitarefas, além de um rígido controle de qualidade, realizado durante todas as etapas da produção. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/toyotismo-acumulacao-flexivel.htm>. Acesso em: 21 Nov 2022.

A partir das exposições, mesmo diante da inexistência de uma padronização de sistemas, é possível constatar que dentro do limite possível, a introdução da tecnologia, transmitiu ao Poder Judiciário um certo ar de modernidade. Dentre os benefícios dessa integração, destacam-se a facilidade no acesso, a disponibilização de um fluxo maior de informações no que tange ao processo, além da considerável redução de custos e riscos, favorecendo uma certa sustentabilidade no meio.

Falando da questão de audiências, e tendo como exemplo o processo do trabalho, temos que em razão do princípio da oralidade, as audiências referentes a essa matéria representam um importante ato processual. Segundo Schiavi (2020, p. 606), “o Processo do Trabalho, na expressão popular, é um processo de audiência, pois os atos principais da fase de conhecimento se desenvolvem neste ato.”

Desse modo, diante da importância deste ato formal, aliada à situação pandêmica iniciada em 2020, houve a necessidade de serem percorridos novos caminhos, a fim de trazer alternativas para que o Poder Judiciário continuasse em funcionamento.

Nesse cenário, para o enfrentamento da situação narrada acima, que impossibilitava a realização de quaisquer atos processuais presenciais, o CNJ implantou a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais.

A plataforma emergencial em questão, foi utilizada pelos Tribunais brasileiros, sem custos, por mais de nove meses, especialmente por aqueles que não possuíam soluções próprias, levando em consideração as restrições de locomoção causadas pela pandemia da Covid-19.

Ao final do período de ajuste, cada tribunal ficou responsável por desenvolver e implementar sua própria ferramenta, com o intuito de dar continuidade aos trabalhos que ocorriam de forma remota, como consta na Resolução CNJ n. 337/2020 (Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, Brasília, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, a tecnologia surge como uma ferramenta válida e que viabiliza a concretização dos princípios constitucionais, no que se refere a eficiência na Administração Pública, bem como da razoável duração do processo, conforme disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, a inserção de insumos

tecnológicos possibilita a criação de mecanismos de gestão processual, além de ofertarem opções de inteligência artificial, que tem a capacidade de realizar procedimentos repetitivos em um tempo menor.

Com relação aos esforços dos Tribunais para a implementação de recursos tecnológicos, foi possível observar que não se trata de algo recente. O processo em si, iniciou-se com a aquisição de plataformas por empresas terceirizadas, por meio de procedimento licitatório e que posteriormente, em razão dos custos das licenças e manutenção, levaram os órgãos judiciários a investir no desenvolvimento de sistemas próprios. Dessa maneira, esses sistemas são disponibilizados, revistos e atualizados por meio de intercâmbios de boas práticas entre os órgãos competentes.

Já na questão de criação de sistemas, destaca-se o sistema administrativo SEI desenvolvido pelo Tribunal da 4ª Região. Logo em seguida, na questão administrativa, destaca-se a atuação do CNJ, que por sua vez, investiu na interoperacionalidade, permitindo que uma série de sistemas anteriormente utilizados pelos Tribunais se comunicassem com as funcionalidades existentes no PJe.

Essa ação facilitou não só o trabalho dos servidores, mas também o trabalho dos advogados, que não precisam adaptar-se a diferentes especificações e layouts de cada programa. Por fim, a realização dessas ações, que tem como objetivo à redução da duração do processo e a automação dos procedimentos, exigiu que a Gestão TIC dos Tribunais, se convertesse em um serviço de alto nível, a fim de prestar assistência, bem como gerir o desenvolvimento e a manutenção de complexos sistemas de informática e automação.

5 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos H. **Processo eletrônico: processo digital**. São Paulo: Atlas, 2011.

ALVES, Giovanni. As condições de produção da Justiça do Trabalho no Brasil: Uma análise crítica do documentário “O trabalho do Juiz”. In: **O Trabalho do Juiz**. Organização Giovanni Alves. Bauru: Canal 6, 2014. p. 17-102.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

FREIRE, Tatiane. CNJ vai flexibilizar PJe e investir em integração de sistemas. **Jusbrasil**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/463833066/cnj-vai-flexibilizar-pje-e-investir-em-integracao-de-sistemas>. Acesso em: 12 de Novembro de 2022.

MASCARENHAS SANTOS, Leilson. **Processo eletrônico e acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CNJ. Modelo Nacional de Interoperabilidade. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/>. Acesso em: 13 Nov. 2022.

Noticias do TST. Nova plataforma: tutoriais ensinam a participar das sessões tele presenciais do TST. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/nova-plataforma-tutoriais-ensinam-a-participar-das-sess%C3%B5es-telepresenciais-do-tst%C2%A0>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

Noticias do TST. TST E CSJT assinam acordo de cooperação técnica para adotar sistema eletrônico de informações (SEI). **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2021. Disponibilidade em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-e-csjt-assinam-acordo-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-t%C3%A9cnica-para-adotar-sistema-eletr%C3%B4nico-de-informa%C3%A7%C3%B5es-sei-%C2%A0>. Acesso em: 16 Nov. 2022.